

## TRIBUNAL DE JUSTICA DESPORTIVA DO PARÁ **PROCESSO 99/2024**

DENÚNCIADO: CLUBE MARACANÃ

## DECISÃO LIMINAR

Trata-se do Processo 99/2024 com pedido de liminar, decorrente de Notícia de Infração protocolada a requerimento de GREMIO DESPORTIVO CARAJÁS, entidade de prática desportiva, que aponta irregularidade praticada pelo adversário CLUBE MARACANÃ, dando conta da infração cometida pelo adversário, com infringência do Art. 214 do CBJD "incluir na equipe atleta em situação irregular" quando incluiu na partida do dia 25/11/2024 o atleta JOÃO VITOR PEREIRA SIQUEIRA, jogo valido pela 5º rodada entre o denunciado e a equipe do Terra Alta.

Destaco que, para que se conceda a liminar requerida, é necessário que figuem sobejamente demonstrados os aspectos de verossimilhança do direito perseguido e um juízo de probabilidade de êxito da tese suscitada na ação principal. É o que denominamos de "fummus boni juris" e o "periculum in mora", a fumaça do bom direito e o perigo da demora na solução final, que se busca na ação principal. II - Indubitável, que os documentos juntados a peça acusatória, traduzem prova inequívoca, capaz de convencer este relator da verossimilhança de suas alegações, revelando, também que a não concessão da medida perseguida, trará um dano irreparável ao campeonato, vez que o resultado deste julgamento pode ensejar em possíveis alterações de classificados, repita-se, causando danos a toda a coletividade envolvida no futebol paraense.

Nesse diapasão, vale destacar a lição de Adroaldo Furtado Fabrício, verbera que, "em princípio, o convencimento judicial quanto aos fatos da causa tem de ser formado a partir da prova processual, ou seja, tomando o julgador em conta apenas aqueles elementos de convicção que, pelas vias prescritas na lei do processo, aportaram aos autos. Não é lícito ao juiz, portanto, servir-se de dados estranhos a esse universo, aqueles que constituam o seu conhecimento provado dos fatos, como razão de decidir: guod non est in actis non est in mundo ("o que não está nos autos, não está no mundo"). Esse brocardo tem o princípio de garantia que afasta eventualidade perigosa de serem as partes surpreendidas







pela influência, sobre o espírito do julgador, de dadas informações que elas não tiveram oportunidade de examinar, discutir e criticar.

Não se trata de formalismo vão, mas de uma decorrência natural de ser o processo actum tria persnarum, ideia que aqui se acha ligada às garantias de isonomia processual..

Com efeito, no âmbito do direito desportivo, na forma do CBJD poderá deferir medida liminar, caso vislumbre relevante o fundamento do pedido e a demora possa tornar ineficaz a medida.

A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora de direitos, que não pode ser negada quando ocorrer seus pressupostos, como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.

É de ser dito ainda que, até a presente data, não houve julgamento da denúncia em desfavor da equipe CLUBE MARACANÃ, ao qual está designada sessão extraordinária de instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2024, às 17h (dezessete horas), no Plenário do TJD/PA.

Impende esclarecer, que vislumbrei nas alegações acostado aos autos, fumus boni iuris e periculum in mora, razão pela qual, **DEFIRO o pedido de Liminar** pleiteado, suspendendo parcialmente o CAMPEONATO PARAENSE SUB-20 2024, determinando a não realização da semifinal 1 entre o denunciado MARACANÂ x PAYSANDU inicialmente designada para o dia 09/12/2024 às 15h30, até posterior julgamento pela Comissão Disciplinar do TJDPA.

Publique-se, intime-se e comunique-se com urgência as partes interessadas, inclusive à Federação Paraense de Futebol.

Belém/PA, 06 dezembro de 2024.

RODOLFO CIRINO

PRESIDENTE DO TJD-PA



